

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR

COMISSÃO: Garantia de Direitos

DATA: 21/08/2017

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Raquel Bampi	SESA
Claudia Camargo	SEED
Sandra C. K. Busnello	SEDS
Gilberto Yoshikazu Ozawa	IPC
Pedro Martendal	FEAPAES
Julio Marcos de Souza	SURDOVEL
Noemi	SETI
Doraci	

Apoio Técnico:

Relator:

Coordenador: Pedro Maria Martendal de Araújo

Relatório: Raquel Kovac De Muzio Carvalho Bampi

2.1 Dúvidas sobre a legalidade do CMPCD de Chopinzinho arrecadar dinheiro em um pedágio social;

Histórico: Na data de 28/07/2017, a Secretaria Executiva do COEDE recebeu uma solicitação de orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Chopinzinho. O Conselho Municipal realizará em setembro uma mobilização frente ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, sendo que dentre as ações planejadas, será realizada panfletagem e pensou-se em realizar um pedágio social. O recurso arrecadado seria destinado ao custeio das necessidades das pessoas com deficiência. A orientação que eles solicitam é sobre a legalidade do Conselho Municipal arrecadar dinheiro.

Sugestões de encaminhamento: Encaminhar à Assessoria Técnico Jurídico (ATJ) da SEDS solicitação de orientação sobre o questionamento do Conselho Municipal de Chopinzinho, de forma a subsidiar o COEDE na resposta a ser formulada.

Parecer da Comissão: Encaminhar à Assessoria Técnico Jurídico (ATJ) da SEDS solicitação de orientação sobre o questionamento do Conselho Municipal de Chopinzinho, de forma a subsidiar o COEDE na resposta a ser formulada.

Parecer do COEDE: **Aprovado**

2.2 Ofício nº 151/2017 RJC MP/PR – Retorno do ofício 027/2017/COEDE – Crianças acolhidas institucionalmente por ordem judicial;

Histórico: Na reunião de 19/06/2017, foi deliberado pelo COEDE que seria encaminhado o Ofício ao MP/PR, solicitando que após averiguação da situação, subsidiasse o Conselho na elaboração de resposta ao emissário do e-mail. Em resposta ao Ofício do COEDE, o CAOIPD encaminhou o Ofício nº 151/2017 – RJC em 10/07/2017. Neste Ofício é ressaltado que a questão está *sub judice* e não cabe ao COEDE funcionar como espécie de instância recursal, mas poderá o Colegiado obter informações diretamente junto à 2ª Promotoria da Infância e da Juventude do Foro Central e ao Juízo de Direito da Infância e Juventude, para a verificação do bem-estar e adequação de tratamento dispensado ao infante e ao adolescente no âmbito institucional, se entender que é o caso.

Sugestões de encaminhamento: Conforme sugestão do Ministério Público, encaminhar Ofício à 2ª Promotoria da Infância e da Juventude do Foro Central e ao Juízo de Direito da Infância e Juventude para verificação do bem-estar e adequação de tratamento dispensado ao infante e ao adolescente.

Parecer da Comissão: Conforme sugestão do Ministério Público, encaminhar Ofício à 2ª Promotoria da Infância e da Juventude do Foro Central e ao Juízo de Direito da Infância e Juventude para verificação do bem-estar e adequação de tratamento dispensado ao infante e ao adolescente.

Parecer do COEDE: Aprovado

2.3 Ofício nº 161/2017 RJC MP/PR – Retorno do ofício 034/2017/COEDE - Cumprimento de prazos, pelas empresas de transporte coletivo, em relação aos critérios de acessibilidade postos pelo Decreto 5296/2004;

Histórico: Na reunião de 19/06/2017, foi deliberado pelo COEDE que seria encaminhado o Ofício ao MP/PR, solicitando orientações quanto ao cumprimento de prazos, pelas empresas de transporte coletivo, em relação aos critérios de acessibilidade postos pelo Decreto 5296/2004. Em resposta ao Ofício do COEDE, o CAOIPD encaminhou o Ofício nº 161/2017 – RJC em 13/07/2017. Neste Ofício é relatado que o Decreto nº 5296/2004, veio regulamentar a Lei nº 10098/2000, nos artigos 31 à 37 estabelecendo as condições gerais de acessibilidade nos transportes coletivos para, no artigo 38 tratar especificamente do transporte rodoviário. O artigo 38 afirma que no prazo de até 24 meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante. Além disso, a substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço. Está descrito ainda que a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data da publicação deste Decreto. Logo, o prazo para acessibilidade plena na frota de transporte coletivo rodoviário findou em dezembro de 2014. Adveio a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que entrou em vigor em janeiro de 2016, ou seja, já concluído o prazo referido no Decreto. O artigo 49 da LBI pressupõe que as

empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos artigos 46 e 48 desta Lei, que concede prazo de 48 meses a partir de janeiro de 2015. Pelo exposto, a conclusão é no sentido de que o prazo para adaptação plena no caso em exame já se esgotou e, assim, obviamente os veículos de transporte coletivo terrestre devem ofertar acessibilidade, ressalvados apenas aqueles de fretamento e turismo que terão 48 meses.

Sugestões de encaminhamento: Encaminhar ao DER e à ANTT ofício solicitando informações sobre como está sendo realizado o acompanhamento e orientação às empresas de transporte rodoviário, no que se refere aos critérios de acessibilidade previstos na legislação.

Parecer da Comissão: Conforme Portaria do no 269/2015 do INMETRO, alterada pela Portaria no 205/2017, as empresas de transporte terão prazo até 01/07/2018 para realizarem as adaptações de acessibilidade, bem como estabelece que a partir de 01/07/2018 todos os veículos deverão ser fabricados com acessibilidade. Encaminhar ao DER e à ANTT ofício solicitando informações sobre como está sendo realizado o acompanhamento e orientação às empresas de transporte rodoviário, no que se refere aos critérios de acessibilidade previstos na legislação. Ainda, sugerir ao CONADE que informe a existência da referida Portaria às empresas fabricantes para que se atentem ao prazo de regularização da frota. Disponibilizar a Portaria no Portal do COEDE para conhecimento da população.

Parecer do COEDE: APROVADO

2.4 Protocolado nº 14.576.864-0 – Reserva de vaga para concurso público para pessoa com Transtorno Afetivo Bipolar;

Histórico: Na reunião de 11/04/2017 foi deliberado pelo COEDE que seria encaminhado ofício, para manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, acerca do questionamento feito ao COEDE sobre o enquadramento da bipolaridade enquanto deficiência para fins de reserva de vagas para concurso público nos órgãos da Administração Pública do Estado do Paraná. Em resposta, a Coordenadoria de Segurança e Saúde Ocupacional (CSO) da SEAP, encaminhou a Informação nº 1272/2017 – CSO/SEAP, na qual o médico chefe afirma que essa Coordenadoria irá limitar a obedecer tudo aquilo que já é consagrado na literatura médica e na legislação vigente, a respeito do enquadramento das pessoas com deficiência para sua admissibilidade nesta condição. Assim, o transtorno bipolar não se encontra previsto na legislação como patologia caracterizadora da condição de deficiência.

Sugestões de encaminhamento: Encaminhar Ofício de resposta ao solicitante desta demanda.

Parecer da Comissão: Encaminhar Ofício de resposta ao solicitante desta demanda, informando a cópia da informação resposta (nº 1272/2017 – CSO/SEAP) da Coordenadoria de Segurança e Saúde Ocupacional (CSO) da SEAP.

Parecer do COEDE: aprovado

2.5 Protocolo nº 14.363.289-0 – Revisão do impedimento escolar;

Histórico: Na reunião de fevereiro/2017, foi deliberado pelo COEDE que seria solicitado informações a SEED a respeito da mudança da lei que impossibilitou a presença do Professor de Apoio para o

estudante Matheus Seco Acciar, portador de Deficiência Intelectual Grave, já que este serviço estava apresentando resultados positivos. Na data de 21/06/2017, a SEED encaminhou Ofício 1501/2017 – GS, contendo a Instrução Normativa nº 001/2016 – SUEd/SEED, que apresenta os critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista e a Informação nº 145/2017, do Departamento de Educação Especial desta Pasta. A Informação nº145/2017, referente a alteração na legislação quanto a concessão de Professor de Apoio Educacional Especializado, ao estudante Matheus Seco Acciari, aponta que até 2016 o estudante esteve matriculado no Colégio Estadual Marechal Cândido Rondon, e recebendo o Atendimento Educacional Especializado por meio da Sala de Recursos Multifuncional/SRM na mesma instituição de ensino. Nesse atendimento, está previsto o Plano Individualizado que visa o planejamento das intervenções pedagógicas na SRM, que deve estar de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da escola, bem como pautar-se no relatório da avaliação psicoeducacional, relatórios bimestrais e resultados dos conselhos de classe. Atualmente o referido estudante encontra-se matriculado no CEEBJA Paulo Freire, na disciplina de História e, está a sua disposição a oferta do Atendimento Educacional Especializado, por meio da Sala de Recursos Multifuncionais. Além disso, foi encaminhado o Ofício nº08/2017, da Diretoria de Proteção Social Especial – FAS, a respeito da análise solicitada pelo CMDPCD sobre a possibilidade de inclusão do estudante no Centro Dia Amigo Curitibaano. A mãe do estudante foi chamada para conversa, onde foram apresentadas todas as informações pertinentes ao serviço que é disponibilizado e a proposta de metodologia utilizada no Centro Dia Amigo Curitibaano do Boqueirão. Durante toda a conversa a mãe do estudante refutou qualquer interesse da inclusão do seu filho em atividades que não seja de cunho profissionalizante.

Sugestões de encaminhamento: Para ciência deste Conselho e encaminhar resposta à demandante.

Parecer da Comissão: Para ciência deste Conselho e encaminhar resposta à demandante, com sugestão de que ela busque a UNILEU, instituição que trabalha com encaminhamento para o mundo do trabalho.

Parecer do COEDE: Aprovado

2.6 Contratação de intérpretes de LIBRAS para as Universidades Estaduais do Paraná (conselheiro Ivan)

Histórico: De acordo com o relato encaminhado pelo Conselheiro Ivan, a Lei Estadual nº 16.514/2010, criou a função de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, no rol de funções da Classe I, do cargo Único de Agente Universitário da Carreira Técnica Universitária das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES). No entanto, ainda não existiria uma legislação para a criação das vagas de Intérprete de Libras, pois somente com essa legislação, as Universidades Estaduais poderão abrir concursos públicos e garantir a contratação destes profissionais. Assim, o Conselheiro solicita acompanhamento do processo de criação de vagas para profissionais técnicos Tradutores e Intérpretes de LIBRAS nas IEES.

Sugestões de encaminhamento:

Parecer da Comissão: Oficiar à SETI questionando a respeito do referido processo seletivo especificamente na UNIOESTE e ainda, resposta ao processo em andamento sobre a criação de vagas. (Ivan irá verificar e encaminhar ao COEDE o número do protocolo)

Parecer do COEDE: Aprovado

2.7 Discutir quanto a prioridade nos pagamentos dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná para às Pessoas com Deficiência, considerando o Art. 100 da Constituição Federal;

Histórico: O Conselheiro Ivan relata sobre o artigo 100 da Constituição Federal, que garante a prioridade nos pagamentos de precatórios para as pessoas com deficiência. O Conselheiro afirma que se faz necessário a elaboração de instrumento legal a nível estadual, de forma a garantir o pagamento prioritário para as pessoas com deficiência com direito de receber. A emenda constitucional nº94 de 15 de dezembro de 2016, altera o artigo 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Essa emenda constitucional trás em seu paragrafo 2º que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditário, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Sugestões de encaminhamento: Encaminhar Ofício para a Secretaria de Estado da Fazenda para averiguar sobre como está sendo cumprido o artigo 100 da emenda constitucional nº 94 de 15 de dezembro de 2016.

Parecer da Comissão: Encaminhar Ofício para a Secretaria de Estado da Fazenda para averiguar sobre como está sendo cumprido o artigo 100 da emenda constitucional nº 94 de 15 de dezembro de 2016.

Parecer do COEDE: Aprovado

2.8 Inclusão de Pauta: Ofício 537/2017 do MP.

Histórico: Solicita uma visita à instituição ADEFIU (Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatã) do município de Ubitatã, para fiscalização e verificação de irregularidades apontadas.

Sugestões de encaminhamento:

Parecer da Comissão: Será constituída uma comissão do COEDE para realização da visita e elaboração de relatório para a próxima reunião do COEDE. Responder o ofício ao MP com essa informação e solicitação de dilação do prazo, considerando que a próxima reunião do COEDE será em 11/09/2017.

Parecer do COEDE: Aprovado, ficando indicado para a comissão os conselheiros Celso e Pedro.